

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (“ANPD”)

VERSÃO PÚBLICA

Processo nº 00261.004509/2024-36

META PLATFORMS, INC. (“Meta”), já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio dos seus advogados infra-assinados, respeitosamente, em atendimento ao Despacho Decisório nº 20/2024/FIS/CGF (“Despacho Decisório nº 20”) (SEI nº 0130643) e ao Despacho Decisório PR/ANPD Nº 24/2024 (“Despacho Decisório nº 24”) (SEI nº 0132437), expor o que segue.

I. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO

1. Em 2.7.2024, a ANPD, por meio do Despacho Decisório nº 20, impôs à Meta medida preventiva, determinando a imediata suspensão no Brasil **(i)** da vigência da sua nova política de privacidade, no que toca à mudança na seção relativa ao uso de dados pessoais dos titulares de dados para fins de treinamento de sistemas de Inteligência Artificial (“IA”) generativa, e **(ii)** do tratamento de dados pessoais dos titulares para tal finalidade em todos os Produtos Meta, inclusive de não-usuários dos Produtos Meta, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento.

2. No Despacho Decisório nº 20, a ANPD determinou, ainda, a comprovação do cumprimento da medida preventiva no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da sua intimação, por meio da juntada ao processo de **(a)** documentação que ateste o cumprimento

do item (i) supra, e **(b)** declaração assinada pelo Encarregado, por membro do corpo diretivo ou representante legalmente constituído, atestando o cumprimento do item (ii) supra. O prazo inicial para cumprimento da medida era, portanto, 9.7.2024.

3. Em 6.7.2024, a Meta apresentou um pedido de reconsideração com efeito suspensivo (“Pedido de Reconsideração” – SEI nº 0131930) solicitando à ANPD: **(i)** a suspensão dos efeitos da medida preventiva objeto do Despacho Decisório nº 20, para que se pudesse estabelecer um cronograma de entendimentos a ser alinhado entre a empresa e a ANPD para a implementação das medidas propostas pela Meta em tal pedido; **(ii)** caso o pedido não fosse examinado antes do prazo de 9.7.2024, que a ANPD concedesse o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento do item (b) do Despacho Decisório nº 20, tendo em vista a sua complexidade técnica; e **(iii)** a reconsideração da medida preventiva objeto do Despacho Decisório nº 20, diante das explicações e fundamentação apresentada, bem como pela adoção de medidas adicionais propostas no Pedido de Reconsideração, assim como de outras medidas a serem discutidas com a ANPD em cronograma de trabalhos a ser acordado.

4. Em 9.7.2024, após deliberação parcial sobre o Pedido de Reconsideração, a ANPD, no âmbito do Despacho Decisório nº 24, decidiu pela manutenção da medida preventiva até ulterior decisão do seu Conselho Diretor, estipulando:

(a) a prorrogação do prazo por mais 5 (cinco) dias úteis, para o cumprimento do item (b) do DESPACHO DECISÓRIO Nº 20/2024/PR/ANPD, nos termos da fundamentação do Voto 19/2024/DIR-JR/CD;

(b) a postergação da análise dos pedidos de concessão de efeito suspensivo e do pedido de reconsideração integral da decisão, até a realização de análise técnica das medidas propostas e apresentação de plano de conformidade pela Meta, com a especificação de prazos concretos para a implementação das medidas nos termos do art. 36 do Regulamento de Fiscalização (Resolução CD/ANPD nº 01/2021), ou de documentação que comprove a sua entrada em vigor; e

(c) a fim de subsidiar a análise técnica referida acima, a apresentação do teste de balanceamento da hipótese legal referente ao Legítimo Interesse, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

5. No mesmo dia, a Meta apresentou os esclarecimentos e a documentação relativos ao cumprimento dos itens (i) e (a) do Despacho Decisório nº 20 (SEI nº 0132534), que não estavam no escopo da decisão proferida pela ANPD acima. Em 12.7.2024, a ANPD certificou o cumprimento desses itens pela Meta (SEI nº 0132894 e SEI nº 0133392). Em continuidade ao cumprimento da medida preventiva, à luz da prorrogação de prazo concedida no Despacho Decisório nº 24, a Meta apresentou declaração de comprovação de cumprimento do item (ii)

do Despacho Decisório nº 20, conforme item (b) do mesmo despacho, assinada por sua Encarregada de Proteção de Dados.

6. No dia 22.7.2024, a ANPD enviou o Ofício nº 114/2024/FIS/CGF/ANPD (“Ofício nº 114”) à Meta, por meio do qual, requer, dentre outras coisas que a Meta apresente, em até 10 (dez) dias úteis:

o(s) teste(s) de balanceamento (LIA) referente(s) ao tratamento de IA generativa, incluindo análise específica sobre crianças e adolescentes. O(s) LIA(s) requeridos no presente momento deverá(ão) conter os itens solicitados no tópico IV “Sobre a hipótese legal de tratamento” do Anexo 1 (SEI nº 0134829), ainda que em complementação ao LIA a ser apresentado nos termos do Voto nº 19/2024/DIR-JR/CD (SEI nº 0132387).¹

II. CUMPRIMENTO DO ITEM (C) DO DESPACHO DECISÓRIO Nº 24 E CARÁTER SIGILOSO DO LIA

7. Em cumprimento ao **item (c)** do Despacho Decisório nº 24, a Meta vem agora, tempestivamente², apresentar o teste de balanceamento da hipótese legal referente ao legítimo interesse (*Legitimate Interest Assessment* – “LIA”) para o tratamento de dados pessoais de seus Produtos Meta no Brasil para a finalidade de treinamento de seus produtos de Inteligência Artificial generativa (“IA na Meta”) (**Doc. 01**).

8. A partir do LIA e conforme detalhado no documento, **a Meta concluiu que o legítimo interesse pode ser utilizado como base legal para o tratamento em questão** uma vez que ele (i) está visando interesses legítimos identificados; (ii) é necessário para perseguir e atender esses interesses legítimos, sendo razoável, proporcional e direcionado, considerando as salvaguardas implementadas. Ademais, não existe alternativa razoável para a Meta perseguir e atender os interesses identificados no LIA com a mesma eficácia. O LIA indica, ainda, que é improvável que o tratamento tenha um impacto negativo sobre os titulares dos dados, especialmente à luz das salvaguardas adotadas, incluindo as medidas de transparência e o formulário de oposição.

¹ Apenas para esclarecer, o Voto nº 19/2024/DIR-JR/CD embasou o Despacho Decisório nº 24, que requereu a apresentação do LIA submetido nesta petição.

² O Despacho Decisório nº 24 estabeleceu no item (c) “*a apresentação do teste de balanceamento da hipótese legal referente ao Legítimo Interesse, no prazo de até 10 (dez) dias úteis*”. Considerando que o Despacho Decisório nº 24 foi publicado em 9.7.2024, o prazo para cumprimento do item (c) se encerra no dia 23.7.2023, o que demonstra a tempestividade da presente petição de cumprimento.

9. A Meta requer que seja atribuído sigilo integral ao LIA apresentado, por tratar-se de segredo comercial e industrial da empresa protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro.³ O LIA contém informações, detalhes e explicações de caráter proprietário, sigiloso e sensível às atividades comerciais da Meta que cumprem os requisitos para serem considerados segredo comercial e industrial,⁴ de forma que o acesso a esses documentos deve permanecer restrito nos termos da legislação vigente.

10. O LIA constitui segredo industrial e comercial da Meta porque (i) possui objeto lícito, já que descreve a análise conduzida pela Meta para justificar as atividades de tratamento por meio da base legal do legítimo interesse com base na legislação de proteção de dados e, conforme aplicável, em políticas e critérios da empresa em âmbito global; (ii) é mantido sob reserva da Meta, já que só é processado por colaboradores, fornecedores e autoridades que possuem justificativa plausível para tanto; (iii) possui valor econômico e aplicabilidade ao negócio da empresa, já que diz respeito à tema de grande centralidade para a Meta; e (iv) poderia representar riscos concorrenciais em caso de se tornar público, já que as práticas adotadas pela empresa, sobretudo aquelas revestidas de caráter estratégico com relação ao tema da inteligência artificial generativa poderiam ser replicadas pelos seus concorrentes, impactando o valor de mercado da Meta.

11. Assim, para evitar que informações sensíveis às atividades da empresa, tuteladas juridicamente pelo instituto do segredo comercial industrial, sejam divulgadas para terceiros não previamente autorizados e a seus concorrentes, a Meta requer seja o LIA mantido sob sigilo, sob pena de violação de segredo comercial e industrial.

III. ESCLARECIMENTO SOBRE ESCOPO DO LIA APRESENTADO EM CUMPRIMENTO DO ITEM (C) DO DESPACHO DECISÓRIO Nº 24

12. O LIA apresentado refere-se estritamente ao tratamento de dados pessoais disponibilizados publicamente pelos usuários adultos da Meta no Instagram e no Facebook

³ A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, do sigilo da correspondência e das comunicações e a proteção às criações industriais (art. 5º, X, XII e XXIX), enquanto a Lei nº 9.279/1996 (“LPI”) regula a concorrência leal (art. 195, XI e XII) e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (“TRIPS” da sigla em inglês), do qual o Brasil é signatário, trata da proteção à informação (art. 39).

⁴ Para ser considerada um segredo comercial e industrial, a informação deve (i) ser lícita; (ii) ser mantida sob reserva ou sigilo pelo particular; (iii) ter um valor econômico agregado e aplicabilidade ao negócio da empresa; (iv) representar um risco concorrencial ao particular que a detém no caso de divulgação.

(ou seja, aqueles usuários que têm uma conta (Instagram) ou conteúdo (Facebook) com configuração de privacidade “pública” e que possuem idade igual ou superior a dezoito anos).

13. [ACESSO RESTRITO]

14. Não obstante, a Meta reitera seu posicionamento anteriormente apresentado sobre a absoluta legalidade do tratamento de dados pessoais de usuários adolescentes dos Produtos Meta para as mesmas finalidades mencionadas acima (SEI 0132240), incluindo com base no legítimo interesse previsto no art. 7º, inciso IX da Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”), o que também está em linha com o Enunciado CD/ANPD Nº 1, de 22.5.2023.⁵

15. Mais que isso, a Meta entende que a utilização de dados de usuários adolescentes pode ser realizada segundo o seu melhor interesse, desde que adotadas salvaguardas adequadas, mas, até mais importante, também auxilia no alcance desta finalidade. Isso se dá, entre outros motivos que podem ser mais detidamente abordados no momento oportuno, porque o tratamento de dados de adolescentes realizado segundo a legislação viabiliza a representatividade e a qualidade de dados, que, por sua vez, oferece subsídios para que modelos sejam *fine tuned* para: (i) evitar a reprodução de discriminação em relação esse grupo populacional; e (ii) permite que serviços de IA Generativa sejam adequados às necessidades e à linguagem utilizada por adolescentes.

16. Além disso, a Meta aplica medidas de salvaguarda, como a remoção dos identificadores de contas da Meta e mecanismos especiais de transparência para adolescentes em relação à IA generativa por meio de uma linguagem simples e didática, explicando o que é a tecnologia e como ela pode impactar os adolescentes.⁶

17. [ACESSO RESTRITO]

18. A Meta confia ter cumprido a solicitação do item (c) do Despacho Decisório nº 24 e se reserva o direito de seguir debatendo e demonstrando a licitude da sua conduta à ANPD e a outras autoridades, conforme necessário. **Não obstante, considerando o teor do Ofício nº 114, a Meta se resguarda, se necessário, o direito de reapresentar o LIA desta petição**

⁵ “O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei.” Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/Enunciado1ANPD.pdf>.

⁶ Disponível em: <https://www.facebook.com/privacy/dialog/an-introduction-to-generative-ai-teens>. Acesso em 22.7.2024.

e/ou apresentar documentação adicional com as devidas complementações no momento oportuno.

Termos em que,

pede deferimento

Brasília, 23 de julho de 2024

Fernando Dantas Motta Neustein

OAB/SP 162.603

Thiago Luís Sombra

OAB/DF 22.631

Luiz Felipe Di Sessa

OAB/SP 274.339

Jaqueline Simas de Oliveira

OAB/RJ 211.510

Jéssica Tolotti Canhisares

OAB/SP 401.294

Ingrid França Moraes Soares

OAB/DF 71.264

Karine Lopes da Cruz Sousa

OAB/RJ 254.629

Ana Paula Bialer

OAB/SP 156.362